

RESOLUÇÃO N.º 226/2005

Dispõe sobre a data e o período de realização da Avaliação de Desempenho.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 6º, da Lei Estadual 11.455 de 10 de julho de 1996 e na Resolução PGJ n.º 384/2004,

RESOLVE

Art. 1º. A avaliação de desempenho prevista no art. 6º da Lei Estadual n.º 11.455/96 e regulamentada pela Resolução PGJ n.º 384/2004 será realizada dentro dos 30 dias subseqüentes à data de conclusão do período de observação.

Art. 2º. Tendo em vista o disposto no art. 5º, inc. I, da Lei Estadual n.º 11.455/96 e para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se período de observação aquele que:

I – tem como termo inicial:

- a) a data de ingresso do servidor em um determinado nível da carreira, em virtude de promoção ou admissão; ou,
- b) para o servidor reprovado na avaliação, a data em que teria ingressado em um novo nível, caso tivesse sido aprovado;
- c) para o servidor não avaliado em razão do disposto no art. 5º desta Resolução, a data em que o servidor teria ingressado em um novo nível, caso tivesse sido avaliado; e,

II – tem como termo final a data em que o servidor completar um ano de efetivo exercício a contar do termo inicial.

Art. 3º. Nos termos do art. 128, inc. XVI, XVII e XIX, da Lei Estadual n.º 6174/70, não é considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - licença para o trato de interesses particulares que ultrapassem de noventa dias durante um quinquênio;

II - licença por motivo de doença em pessoas da família: cônjuge, filhos, pai mãe ou irmão que ultrapassem de noventa dias num quinquênio;

III - faltas não justificadas, excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio.

§ 1º. Até noventa dias durante um quinquênio, os dias de afastamento em virtude das licenças previstas nos incisos I e II serão consideradas de efetivo exercício.

§ 2º. Caso os afastamentos mencionados no parágrafo anterior ultrapassem o limite de noventa dias durante um quinquênio, todo o período de afastamento será desconsiderado, inclusive os primeiros noventa dias.

§ 3º. Até sessenta dias durante um quinquênio, os dias de afastamento em virtude da licença prevista nos incisos III serão consideradas de efetivo exercício.

§ 4º. Caso os afastamentos mencionados no parágrafo anterior ultrapassem o limite de sessenta dias durante um quinquênio, apenas os dias que ultrapassem sessenta serão desconsiderados.

§ 5º. Caso o servidor tenha recebido progressão por mérito com base na permissão do § 1º deste artigo e posteriormente ultrapasse o limite de noventa dias no mesmo quinquênio, o período de afastamento será descontado do período de observação da avaliação seguinte.

Art. 4º. A suspensão do exercício decorrente dos afastamentos previstos no artigo anterior não invalida o tempo de exercício já decorrido antes do afastamento, o qual será computado na contagem do período de observação.

Art. 5º. Mesmo que o tempo de afastamento seja considerado de efetivo exercício pela lei, somente será submetido à avaliação de desempenho o servidor que, durante o período de observação, houver trabalhado pelo menos 30 dias, consecutivos ou não.

Art. 6º. Para adequação ao disposto nesta Resolução, adotam-se as seguintes disposições transitórias:

I – O servidor que, na data de publicação desta Resolução, já tiver completado o período de observação, será avaliado imediatamente e, caso aprovado na avaliação, receberá sua promoção retroativa à data do termo final do período de observação já completado;

II – O servidor que, na data de publicação desta Resolução, não tiver completado o período de observação, será avaliado no prazo disposto no art. 1º;

Art. 7º. Ficam delegados poderes ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos para a apreciação e decisão dos casos omissos.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 21 de fevereiro de 2005.

Milton Riquelme de Macedo
Procurador-Geral de Justiça

Data de Publicação: 23/03/05

Jornal: Diário de Justiça

Número do exemplar: 6833